



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298562

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2377633-43.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARINALVA NUNES DOS SANTOS VIEIRA, é agravado AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 15807

Agravo de Instrumento nº 2377633-43.2024.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo - Foro Regional de Santo Amaro - 13ª Vara Cível

Agravante: Marinalva Nunes dos Santos Vieira

Agravado: Azul Companhia de Seguros Gerais

Juiz: Caio Moscariello Rodrigues.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão recorrida que indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores constritos. Insurgência da parte devedora. Impenhorabilidade de quantia limitada a 40 (quarenta) salários mínimos independente da natureza da conta bancária e do caráter não alimentar do crédito perseguido. Artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil. Precedentes. Liberação dos valores em favor da parte devedora. Penhora sobre os rendimentos líquidos da parte agravante. Alegação de impenhorabilidade, por se tratar de valor absolutamente impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Plausível a relativização da impenhorabilidade no caso em tela, em conformidade com entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp nº 1609848/SE). Precedente da Colenda 27ª Câmara de Direito Privado. Limitação do montante, contudo, a 10% dos rendimentos líquidos da parte devedora. Decisão reformada. Recurso provido em parte.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 187/190 dos autos de origem que indeferiu o pedido de levantamento de valores constritos e autorizou o desconto de 30% dos rendimentos líquidos mensais da parte executada.

A parte agravante sustenta que os valores constritos tem origem alimentar e que a verba não supera o montante de 50 salários mínimos. Discorreu sobre a impenhorabilidade da verba dessa natureza e postulou o levantamento dos valores, assim como a reforma da decisão que autorizou a constrição de 30% dos rendimentos líquidos mensais. Requereu a atribuição de efeito e o final provimento do recurso.

A liminar foi deferida em parte (fls. 57/58).

Recurso regularmente processado, isento de preparo e contraminuta (fls. 62/73).

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório.

De início cumpre deferir a gratuidade processual postulada por pessoa física para fins de isenção do recolhimento do preparo recursal do presente recurso, devendo a questão ser postulada e decidida em Primeiro Grau, sob pena de supressão de instância.

Quanto à impenhorabilidade, independente da natureza da conta bancária, prevalece o entendimento de que é impenhorável o montante inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, conforme entendimentos desta Câmara e do próprio Superior Tribunal de Justiça:

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL LOCAÇÃO COMERCIAL BLOQUEIO JUDICIAL DE VALORES DEPOSITADOS EM DUAS CONTAS BANCÁRIAS DA AGRAVANTE Valores que, somados, são superiores a 40 salários mínimos Impenhorabilidade apenas da quantia de até 40 salários mínimos, conforme artigo 833, X, do CPC A impenhorabilidade alcança os ativos financeiros depositados em nome do devedor, em montante inferior a 40 salários mínimos, independentemente da natureza da conta bancária e do caráter não alimentar do crédito perseguido, ressalvada a prova de má-fé do devedor, o que não foi demonstrado pela agravada Contudo, o valor excedente a 40 salários

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mínimos (somadas as quantias depositadas nas duas contas) deve permanecer constricto - Precedentes do E. STJ e deste C. Tribunal Tendo em vista que já foi desbloqueada a quantia de R\$ 20.705,83, resta ser liberado o montante que falta para completar R\$ 44.000,00 (40 salários mínimos), mantido o bloqueio do saldo remanescente Decisão reformada RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2122420-41.2021.8.26.0000, rel. Des. Angela Lopes, j. 27.10.2021).

“EXAME: Quantia bloqueada em conta bancária da devedora. Irrelevância da natureza da verba alcançada pelo bloqueio, que não ultrapassa quarenta (40) salários mínimos. Interpretação ampliada do artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil. Aplicação do Recurso Especial nº 1340120/SP. Caso que comportava mesmo o levantamento da penhora, com a liberação do valor dos ativos penhorados. Decisão reformada.” (Agravado de Instrumento nº 2161666-44.2021.8.26.0000, rel. Des. Daise Fajardo Nogueira Jacot, j. 25.10.2021)

“3. O STJ possui jurisprudência no sentido de que 'reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)' (REsp n. 1.230.060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014, DJe 29/8/2014). 4. Nos termos do entendimento jurisprudencial firmado por esta Corte, a abrangência da regra do art. 833, X, do CPC/2015 se estende a todos os numerários poupados pela parte executada, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, não importando se depositados em poupança, contacorrente, fundos de investimento ou guardados em papel-moeda, autorizando as instâncias ordinárias, caso identifiquem abuso do direito, a afastar a garantia da impenhorabilidade. Desta forma, estando a decisão recorrida em discordância com o

entendimento jurisprudencial firmado por esta Corte, acerca da extensão da regra prevista no art. 833, X, do CPC/2015, deve ser mantida a decisão agravada, que deu parcial provimento ao recurso especial somente para determinar a impenhorabilidade dos valores depositados em aplicações financeiras, até o limite de quarenta salários mínimos.” (Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº 1323550 / RJ, Quarta Turma, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 27.9.2021).

No caso, o valor constrito é inferior ao limite legal, de modo que é devido o reconhecimento da impenhorabilidade da totalidade da verba constrita e o desbloqueio dos montantes inferiores a 40 salários mínimos em benefício da parte devedora.

No mais, dispõe o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil que são impenhoráveis “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”.

Todavia, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, adotou entendimento acerca da possibilidade de relativizar a impenhorabilidade acima indicada, no seguinte sentido:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DO PERCENTUAL DE 30% DO SALÁRIO DA PARTE EXECUTADA. POSSIBILIDADE. 1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, inciso IV, do CPC/73, para alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência. 2. Não apresentação pelas partes agravantes de argumentos

novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO” (AgInt no REsp nº 1609848/SE, Terceira Turma, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. 22/10/2018).

Certo que o julgado faz a ressalva da possibilidade de relativização da impenhorabilidade apenas quando preservado o suficiente para a garantia da subsistência do devedor.

Oportuno salientar que a execução é realizada em benefício do credor (artigo 797, do Código de Processo Civil) respondendo o devedor, para cumprimento de suas obrigações, com todos os bens presentes e futuros, salvo as restrições legais (artigo 789, do Código de Processo Civil), com a ressalva de que seja de forma menos onerosa para o devedor.

Dito isto, de se considerar que o bloqueio de 10% (dez por cento) de tal rendimento não implica na impossibilidade de sua subsistência, ou mesmo de sua família.

A Colenda 27ª Câmara de Direito Privado, por meio de voto da lavra deste Relator, assim como as demais Câmaras da Corte Bandeirante, já se pronunciaram em casos análogos no seguinte sentir:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Arbitramento de honorários. Prestação de serviços advocatícios. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu a penhora de benefício previdenciário recebido pelo executado. Alegação de impenhorabilidade, por se tratar de valor absolutamente impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Plausível a relativização da impenhorabilidade no caso em tela, em conformidade com entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp nº 1609848/SE). Cabível a penhora de montante equivalente a 10% do valor do benefício previdenciário do devedor. Recurso provido, em parte.”

(Agravo de Instrumento nº 2187895-75.2020.8.26.0000, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 16/11/2021).

“Agravo de instrumento. Ação indenizatória em face de cumprimento de sentença. Decisão agravada que deferiu a penhora de 30% dos vencimentos líquidos provenientes da aposentadoria do executado para satisfação de dívida não alimentar. Alegação de impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Relativização da norma analisando-se as peculiaridades do caso concreto. Impenhorabilidade que só se justifica face à natureza alimentar da verba e visa dar efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana, assegurando um mínimo patrimonial indispensável à sobrevivência do devedor. In casu, apesar da renda auferida pelo executado corresponder a valor considerável, a penhora pretendida pelo exequente, no percentual de 30% da sua aposentadoria, viola a subsistência do executado. Pedido subsidiário de redução. Percentual de 10% sobre a aposentadoria líquida que pode garantir a satisfação gradativa do crédito do exequente sem afetar o mínimo necessário à subsistência do devedor. Decisão parcialmente reformada. Recurso provido em parte.” (Agravo de Instrumento nº 2010709-02.2019.8.26.0000, 32ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. RUY COPPOLA, j. 13/02/2019).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE VERBA HONORÁRIA. INSURGÊNCIA QUANTO À PENHORA DE PERCENTUAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INADMISSIBILIDADE. EXCEÇÃO À REGRA DA IMPENHORABILIDADE (ART. 833, §2º, CPC). DÍVIDA EXECUTADA QUE TAMBÉM POSSUI NATUREZA ALIMENTAR (ART. 85, §14, CPC). PRECEDENTE DO C. STJ. PERCENTUAL DE DESCONTO, TODAVIA, QUE DEVE SER REDUZIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Agravo de Instrumento nº 0040888-84.2018.8.26.0000, 26ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des.

ALFREDO ATTÍE, j. 13/12/2018).

Locação de imóvel Cumprimento de sentença. 1. Bloqueio eletrônico Impenhorabilidade absoluta da verba do mês em curso Possibilidade de constrição do saldo existente na data em que efetuado o depósito dos proventos mensais e de outras verbas depositadas na mesma conta. 2. Penhora de 10% dos vencimentos previdenciários do executado Impenhorabilidade (CPC, art. 833, IV) mitigada em favor dos honorários advocatícios, verba de natureza alimentar Precedentes. Agravo parcialmente provido para o fim indicado.”(Agravo de Instrumento nº 2237871-85.2019.8.26.0000, 26ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. VIANNA COTRIM, j. 03/10/2017).

Assim, fica reformada em parte a r. decisão agravada, como fundamentado, a fim de afastar a constrição dos montantes penhorados, em razão do não atingimento dos 40 salários mínimos, assim como reduzir o percentual de constrição dos rendimentos líquidos da parte agravante para 10%.

Diante do exposto, **DÁ-SE** provimento em parte ao recurso.

Rogério Murillo Pereira Cimino

Relator